



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000468590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000548-54.2019.8.26.0127/50000, da Comarca de Carapicuíba, em que é embargante MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, são embargados CONPLAN SERVICOS EMPRESARIAIS SC LTDA e EDUARDO BUSIN FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 33305

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº.: 1000548-54.2019.8.26.0127/50000

COMARCA DE CARAPICUÍBA

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

EMBARGADO: CONPLAN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTRO

EMENTA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pelo Município de Carapicuíba contra acórdão que negou provimento a recurso de apelação em execução fiscal contra Conplan Serviços Empresariais Ltda. A execução foi extinta devido à inatividade da sociedade executada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que manteve a r. sentença, dada a inatividade da sociedade executada, justificando a extinção da execução fiscal.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão foi expresso quanto à ausência de atividade da sociedade executada, com base em documentos que demonstram a falta de prestação de serviços no período cobrado.

4. A mera existência de cadastro ativo no Município não é suficiente para a cobrança de ISS, conforme entendimento consolidado pela Câmara.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade autorizadora da oposição de embargos de declaração. 2. Embargos de declaração não são via adequada para rediscussão do mérito.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022, art. 489, art. 535, art. 538.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no Mandado de Segurança nº 21.315 – DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Diva Malerbi, j. 08.06.2016.

STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 821.657/BA, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, j. 11.12.2007.

Embargos de Declaração nº: 0212059-61.2008.8.26.0000, Rel. Kenarik Boujikian, 15ª Câmara de Direito Público, j. 26.03.2015.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA** contra o v. acórdão de fls. 251/256 dos autos em apenso, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante em execução fiscal ajuizada contra **CONPLAN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, mantendo a r. decisão

que extinguiu a execução fiscal em razão da inatividade da sociedade embargante.

A embargante alega (fls. 01/11) que não há comprovação de que a sociedade está inativa, ressaltando que a atividade da executada não necessita da presença de empregados ou prepostos. Alega que os sócios são profissionais liberais e que a atividade poderia ser exercida pelos próprios sócios. Defende ainda que as notas fiscais apresentadas não foram periciadas e que a sociedade esteve em atividade até 09/02/2015. Pretende, assim, o prosseguimento da execução fiscal.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, uma vez que o v. acórdão foi expresso quanto à ausência de atividade da sociedade executada (fls. 254/256 dos autos principais):

“No caso dos autos, a questão a ser analisada diz respeito a crédito tributário referente à cobrança de ISS dos exercícios de 2003 a 2006, lançado em nome da sociedade apelada, que alega não haver prestado serviços no Município no período em questão (fls. 01/12).

Compulsando-se os autos, verifica-se que o apelado juntou aos autos os documentos de fls. 36/70, que demonstram a ausência de prestação de serviços no período cobrado.

De fato, extrai-se da documentação trazida aos autos que a sociedade, que tem como objeto social a prestação de serviços de assessoria comercial (fls. 22 cláusula primeira, item 3), não possuía funcionários cadastrados no período de 2003 e 2004, como se verifica da relação anual de informações sociais (RAIS) (fls. 36).

Somado a isso, destaca-se as declarações referentes a tributos federais (fls. 37/62), as quais revelam que não houve atividade societária apta a ensejar o recolhimento de tributos.

Consigne-se, além disso, o talonário de nota fiscal de serviços que indica que o último serviço realizado ocorreu em junho de 2002, nota de serviços 008 (fls. 69), não havendo a emissão de documentos fiscais após isso, como se verifica da nota fiscal de 009 (fls. 70).”.

Nesse sentido, cumpre destacar que a análise da inatividade da executada não se resumiu à relação anual de informações sociais, mas sim pela análise dos elementos trazidos aos autos, conforme indicado no acórdão.

Soma-se a isso que ainda que a mera emissão de nota fiscal não seja ensejadora da cobrança de ISS, o fato é que a emissão desse documento revela a existência de atividade pela sociedade, o que não há nos autos, sobretudo ao se considerar a ausência de recolhimento de tributos federais.

Ademais, consigna-se que o Município fundamenta o cabimento da cobrança do ISS no caso apenas em razão da existência de cadastro ativo no Município, sem a indicação de qualquer elemento que indique a prestação de serviços, o que contraria o entendimento consolidado por essa Eg. Câmara, conforme fundamentação adotada a fls. 255.

Cumprir, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça já entendeu que é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, não estando obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. **2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...].** 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 – DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016, V. U.) (grifo nosso))

Acrescente-se que a contradição que autoriza embargos de declaração deve ser uma contradição lógica interna do julgado, não entre o julgado e qualquer outra coisa, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ-4ª T., Resp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210).

Além disso, afirmou o Superior Tribunal de Justiça:

“Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido” (STJ-3ª T., Resp 254.413-RJ-EDcl, rel. Min. Castro Filho, j. 27.8.01, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.9.01, p. 295). No mesmo sentido: RF 315/202.

Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com:

Outra decisão proferida no mesmo processo (STJ-4ª T., Resp 36.405-1-MS-EDcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612);

Outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência (RSTJ 182/79).

Nota-se, assim, que a embargante se utiliza da via dos embargos para manifestar seu inconformismo com relação ao v. acórdão.

Portanto, os embargos de declaração não podem ser acolhidos tendo em vista seu nítido colorido infringente, conforme decidiu a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – CARÁTER PROTETATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – CPC, ART. 538. I – Não demonstrando o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos. Precedentes. II – **Consoante dispõe o art. 535 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa.** III – Impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em situação como a dos presentes autos, uma vez que evidenciado o caráter protetatório dos embargos de declaração. Precedentes. IV – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 821.657/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)

No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara:

Embargos de declaração. 1. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão atacado. 2. **Embargos de declaração com nítido caráter infringente, sendo manifesta a pretensão de reexame da causa.** Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nº: 0212059-61.2008.8.26.0000 - Relator(a): Kenarik Boujikian; Comarca: Itapetecica da Serra; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/03/2015; V. U.)

Ante o exposto, meu voto propõe que se **REJEITEM** os embargos de declaração.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR